

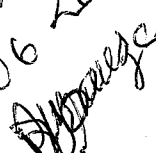


TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 001/2013 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº 001/2013.

ESTREITO-MA, 12 DE MARÇO DE 2013.


Cícero Neco Moraes
Prefeito Municipal

Recebido em:
26-06-2013




LEI MUNICIPAL N.º001/2013. DE 12 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A CONTRAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO.

CÍCERO NECO MORAIS, Prefeito Municipal de Estreito, Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, somente nas condições, casos e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência à situação de calamidade pública;
- II- Combate a surtos epidêmicos;
- III - Realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso ou levantamento de dados de interesse Municipal;
- IV- Não preenchimento de vagas oferecidas em concurso público, nos cargos e funções comprovadamente necessários para atender às necessidades inadiáveis da população, até o decurso de tempo razoável para a realização de novo certame;
- V- Substituição temporária de servidor, nos casos em que não for possível atender por efetivo e/ou readequação do quadro, em face de:



- a) Licença prêmio;
- h) Licenças e Atestados médicos;
- c) Férias;
- d) Licença maternidade

VI – Preenchimento de vagas na educação para atender situações que venham comprometer o ano letivo e para evitar a parada repentina de aulas nas unidades escolares municipais, até o decurso de tempo razoável para a realização de novo certame.

VII – Preenchimento de vagas na área da saúde para promover o efetivo funcionamento de hospitais e unidades de saúde do município, até o decurso de tempo razoável para a realização de novo certame.

§ 1º. No caso do inciso IV, VI, VII o decurso do prazo máximo para realização de novo certame importa em extinção do vínculo temporário, sem direitos à indenização de ambas as partes.

§ 2º. Nos casos do inciso V e alíneas, o retorno do licenciado importa em extinção do vínculo temporário, sem direitos à indenização de ambas as partes.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

- I. Até 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III do Art. 2º;
- II. Até 12 (doze) meses, nos casos de do inciso IV, VI e VII do art. 2º;
- III. Nos casos de do inciso V do art. 2º, observar-se-á os prazos legais que autorizam à licença prêmio, a licença médica atestada, as férias ou a licença maternidade comprovada.

Parágrafo Único. Os contratos poderão ser prorrogados, desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade do interesse público.

Art. 4º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos



Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas;

Art. 5º. É vedado aos servidores contratados temporariamente acumular função, cargo ou emprego público com função temporária.

Parágrafo- Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 6º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas nos termos da Lei.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros ao dia 02 de janeiro de 2013.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições legais Municipais em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, Estado do Maranhão, aos 12(doze) dias do mês de Março de 2013.


Cícero Neco Morais
Prefeito Municipal